

Interessado: POSITIVA DTVM
Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC)
Relator: SIN

Relatório

1. Trata-se de recurso interposto por **POSITIVA DTVM** contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação de multa cominatória, prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, decorrente da não entrega dos informes anuais obrigatórios (ICAC), previstos no caput do artigo 12 da referida Instrução. Multa esta, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente à multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por 5 (cinco) dias de atraso.
2. A recorrente informa ser o primeiro ano em que estava credenciada como Administradora nesta CVM e que houve uma troca nesta época de seu diretor responsável, o Sr. Marcos Carneiro da Silva, pelo Sr. Marcos Albino Francisco, tendo o diretor retirante informado que havia prestado as informações à CVM. Alega que houve um mal entendido, pois só foram prestadas as informações da pessoa física, não da jurídica, mas que assim que constatado o equívoco, em 06/06/2007, este foi corrigido. Alega, ainda, que não possuía carteiras sob sua administração.
- 3 Como a referida DTVM se encontra com o credenciamento ativo, entendo que o fato de não possuir carteiras sob sua administração, de ser seu primeiro ano de credenciamento ou o equívoco relatado acima não a eximem da obrigação de prestação das informações previstas no artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99, as quais incluem, não só as informações sobre as carteiras por ele administradas com também seus dados cadastrais, os quais, segundo o normativo, devem ser mantidos devidamente atualizados.
4. Em 25/05/2007 a CVM enviou aviso, por e-mail, alertando o administrador para o fato de que 31/05/2007 seria o prazo final. Adicionalmente, em atenção a determinação prevista no artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, em 06/06/2007, encaminhamos novo e-mail para MCARNEIROSILVA@UOL.COM.BR e positiva@positivadtm.com.br, então constante do seu cadastro conforme fl. 03, alertando-o novamente sobre o descumprimento do prazo para envio das informações previstas no 12 da Instrução CVM 306/99 e da conseqüente multa cominatória diária, prevista no artigo 20 da mesma Instrução.
5. Assim, a despeito de nossos esforços o fato objetivo é que a obrigação de envio do informe prevista no caput do artigo 12 da Instrução CVM nº 306 não foi cumprida.
6. Em razão do exposto, é que o recurso apresentado foi indeferido pela Superintendência, e se submete o presente processo ao Colegiado, para sua apreciação.

Original assinado por

LUÍS FELIPE MARQUES LOBIANCO

SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

-EM EXERCÍCIO-